



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 7JS/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 02.12.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0910/02 AI: 1/200201248

RECORRENTE: JOSÉ JUSCELINO DE BARROS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Simulação de saídas. Internamento de mercadorias. Recurso voluntário não provido. Autuação PROCEDENTE. Decisão por maioria.

RELATÓRIO:

Reporta-se o presente processo à acusação de que a empresa em questão, no exercício de 1998, internou mercadoria no Estado do Ceará, indicada como destinada a outra Unidade da Federação, detectada após confronto entre as saídas interestaduais informadas pelo contribuinte nas GIMs, e os registros constantes no sistema informatizado fazendário COMETA.

No Auto lavrado, o agente do Fisco indicou o dispositivo legal considerado infringido, sugerindo como penalidade a ser aplicada a disposta no Art. 878, inc. I, alínea “h”, do Dec. 24.569/97.

Vê-se nos autos a seguinte documentação fiscal (fls. 03/42): Informações Complementares, Portaria, Termo de Intimação, Termos de Início e de Conclusão, Quadro Demonstrativo das Saídas Interestaduais (COMETA x

Apuração), Relação de notas fiscais que deixaram de passar pelo Posto Fiscal, Livro Registro de Apuração do ICMS, dentre outros.

Intempestivamente foi apresentada defesa (fls. 46/55), tendo sido argumentado, em síntese, o que se segue:

- o sistema COMETA não poderia ser argüido como meio de prova material para a lavratura do Auto de Infração, por se constituir em uma ferramenta de controle operacional com reconhecidas inconsistências;
- não compete à impugnante comprovar a efetivação da saída das mercadorias, vez que os adquirentes das mesmas eram os responsáveis pela sua retirada do estabelecimento, bem como pelo seu transporte até o destino;
- a responsabilidade pela fiscalização e controle das mercadorias em trânsito cabe ao Fisco, e não ao estabelecimento remetente;
- a autuada agiu de acordo com o prescrito na legislação tributária, apurando e recolhendo o ICMS devido – todas as notas fiscais emitidas são idôneas, preenchendo os requisitos de validade e eficácia, não tendo a autuada cometido qualquer infração;
- falta nos autos prova material do envolvimento da impugnante nas supostas irregularidades;
- a legislação tributária não mais considera inidôneo o documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito (art. 16, inc. II, alínea “e”, da Lei nº 13.082/2000, bem como o Art. 6º, inc. I, do Dec. 26.523/2002;
- dessa forma, a falta de aposição do selo fiscal de trânsito no documento fiscal, não tendo o condão de tornar inidôneo o documento fiscal, também não se presta, como prova única, para caracterizar simulação de saídas de mercadorias para outra Unidade da Federação;
- deve ser aplicado, no caso em comento, o disposto no Art. 106 do CNT;
- solicita-se que se entenda pela improcedência do feito fiscal.

O Julgamento singular decidiu pela procedência da autuação.

A Consultoria Tributária sugeriu acompanhar a decisão monocrática.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A acusação estampada nos Autos do presente processo, prende-se ao fato da autuada haver internado em território cearense, mercadorias destinadas a outras unidades da Federação.

As preliminares de nulidade e perícia foram vencidas por maioria de votos.

No mérito, apesar das oportunidades oferecidas no decorrer do trâmite processual, a autuada não conseguiu comprovar, por nenhum meio, que, efetivamente, as mercadorias haviam sido destinadas a outras unidades da Federação.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na Instância singular, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO:

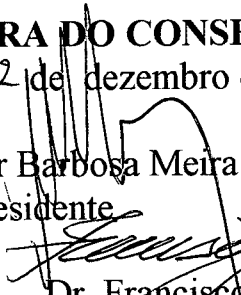
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ JUSCELINO DE BARROS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela autuada. Foram votos vencidos os cons. Antônio Luiz do N. Neto, Adriano Jorge P. Vasconcelos e Affonso Taboza Pereira. Também resolvem, por voto de desempate da presidência, rejeitar a preliminar de perícia argüida pelo cons. Benoni Vieira da Silva. Foram votos vencidos os cons. Benoni Viera da Silva, Francisco José de Oliveira Silva, José Mirtônio Colares de Melo e Johnson Sá Ferreira. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda PGE. Foram votos vencidos os cons. Antônio Luiz do N. Neto, relator originário, Adriano Jorge P. Vasconcelos e Affonso Taboza Pereira que votaram pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.



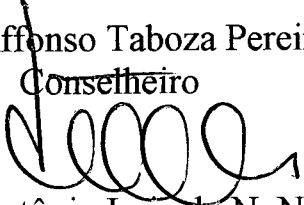
Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator



Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente




Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro



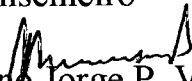
Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira



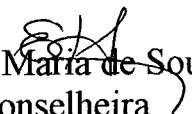
Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro



Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro



Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro



Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado